

CONCURSO DE CREDORES EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS, COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LA E PROCEDIMENTO DO CONCURSO

Renato de Carvalho Guedes*

Resumo: Por meio deste artigo, defende-se, em relação ao concurso de credores, que a primeira penhora, e somente ela, torna o juiz competente para o processamento do concurso de credores; que a primeira penhora e, sucessivamente, as seguintes – pela ordem cronológica de todas as realizadas sobre o mesmo bem, nos diferentes processos de execução – determinam o privilégio entre créditos concorrentes de mesma classe; que o juiz deve determinar, observando a analogia, o procedimento do concurso de credores, já que a lei o regula insuficientemente.

Palavras-chave: concurso de credores; competência; preferência de créditos, penhora.

Sumário: 1 As três principais questões; 1.1 Preferência de créditos; 1.2 Competência para o procedimento de concurso de créditos; 1.3 O procedimento do concurso de credores; 2 Bibliografia.

1 AS TRÊS PRINCIPAIS QUESTÕES

Na hipótese do mesmo bem ser penhorado em diferentes juízos e não sendo o produto da venda do bem, em hasta pública, suficiente para satisfação de todos os créditos em execução, três questões de difícil solução precisam ser resolvidas. A primeira é saber qual dos créditos tem preferência para ser pago. A segunda é saber qual dos juízes tem competência para decidir sobre a preferência dos créditos. A terceira é resolver qual o procedimento a ser adotado no concurso de credores.

1.1 Preferência de créditos

A questão relativa à preferência entre créditos de “naturezas diferentes” pode ser resolvida: observando-se a regra do art. 613 do CPC, segundo a qual recaindo “mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência”; e aplicando-se, por analogia, os dispositivos legais que regulamentam a preferência de créditos no processo de falência.

O processo de falência é regulamentado pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21-6-1945, denominado

*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Limeira-SP.

Lei de Falências, e por normas jurídicas posteriores que complementam o referido diploma legal.

Rubens Requião (1) ensina: “O esquema do art. 102 sofreu, entretanto, algumas alterações. Os créditos com privilégios especial ou geral estabelecidos no Código Civil, por exemplo, foram ampliados pela evolução do direito e das necessidades da economia nacional, conforme veremos no decorrer desta dissertação.

Resta-nos, pois, compulsando a legislação em seu estado atual, modernizar o esquema de classificação dos créditos apresentado naquele dispositivo da lei. É o seguinte:

1º) Crédito resultante de indenização por acidentes do trabalho (art. 102, caput, do Dec.-lei n. 7.661, de 21-6-1945).

2º) a) Créditos dos salários e das indenizações dos empregados (CTN - Lei n. 5.172, de 25-10-66, art. 186; CLT, art. 449, parágrafo 1º; e Dec.-lei n. 192, de 24-2-1967)...

“b) Créditos por comissões vencidas e vincendas, indenização do aviso prévio e indenização pelo rompimento injusto de contrato, e outros créditos, devidos aos representantes comerciais (art. 44, da Lei n. 4.886, de 9-12-1965, com a redação dada pela Lei n. 8.420, de 8-5-1992).

3º) Créditos tributários da União, Estados e Municípios, no mesmo plano de igualdade (art. 60, parágrafo único, do Dec.-lei n. 960, de 17-12-1938; arts. 186 e 187 da Lei n.

5.172, de 25-10-1966; e Constituição Federal de 1988, art. 145).

4º) Créditos parafiscais tais como contribuições do SINPAS (INPS), SESC, SESI, SENAC, SENAI, FGTS, PIS etc., no mesmo plano que os créditos tributários da União.

5º) Créditos por encargos da massa (art. 124, parágrafo 1º., da Lei de Falências).

6º) Créditos por dívidas da massa (art. 124, parágrafo 2º., da Lei de Falências).

7º) Créditos com direitos reais de garantia.

8º) Créditos com privilégio especial sobre determinados bens.

9º) Créditos com privilégio geral.

10º) Créditos quirografários.”

Relativamente à questão da preferência entre créditos da “mesma natureza”, deve ser aplicada a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, segundo a qual, não havendo crédito com título de preferência, esta é estabelecida conforme a anterioridade da penhora.

Dentre créditos de uma mesma classe de créditos com títulos de preferência, estabelece-se privilégio pela anterioridade da penhora.

Tendo em vista as considerações formuladas, concluímos que o juiz, ciente de que sobre o mesmo bem recaem diversas penhoras, deve instaurar um procedimento

apropriado para classificar os créditos segundo a ordem de preferência, e dentre os créditos de uma mesma classe, deve providenciar a liberação dos valores, segundo a antigüidade da penhora realizada nos processos de execução promovidos pelos credores.

Não cabe, na hipótese em exame, a divisão do saldo remanescente em valor proporcional aos créditos de mesma classificação, porque não estamos tratando de hipótese de devedor insolvente. Assim sendo, os credores que não puderem beneficiar-se de pagamento por insuficiência do valor arrecadado em hasta pública, terão como executar seus créditos, já que estamos presumindo que o executado tem outros bens (devedor solvente).

1.2 Competência para o procedimento de concurso de créditos

Do exame da lei e da jurisprudência conclui-se que há o reconhecimento da existência de um procedimento de “concurso de credores” ou “concurso de preferência”, pois expressões como essas são utilizadas pelo art. 711 do Código de Processo Civil e pela Súmula 244 (do extinto Colendo Tribunal Federal de Recurso).

É no concurso de credores que o juiz irá decidir a quem pagar em primeiro lugar dentre os diversos credores que notificaram a existência de processo em curso com penhora sobre o mesmo bem.

Resta saber qual dos juízes tem competência para decidir so-

bre a preferência dos créditos, já que a situação foi gerada exatamente porque há diferentes penhoras levadas a efeito sobre o mesmo bem, por determinação de diferentes juízes.

A questão só vai ser notada quando um dos juízes tomar conhecimento de que o bem que se encontra penhorado em processo sob sua direção está penhorado em processo dirigido por outro juiz.

Evidentemente, o juiz percebe que não é possível que dois juízes exerçam, sem conflito, poderes de constrição sobre o mesmo bem, e que a situação exige que seja definido qual dos juízes tem poder para decidir qual dos credores deve ser beneficiado pela penhora.

Estamos diante de uma questão de definição de competência de juízes. Competência é o limite da Jurisdição. Jurisdição é o poder de dizer o direito. José Augusto Rodrigues Pinto escreveu (2): “... a competência pode ser definida, segundo o clássico enunciado de João Mendes, como ‘a medida da jurisdição’.

Tomando como ponto de partida a consciência da amplitude da jurisdição, abrangente de uma das funções do Estado, é de concluir-se que seu exercício se tornaria falho se os órgãos nela investidos tivessem a mesma amplitude de atividade que a caracteriza. Sentiu-se, portanto, a necessidade de fracioná-la para dar funcionalidade à sua realização.”

Assim é que se impõe a atribuição de competência a um só juiz para decidir os litígios, sob pena de se tornar confuso e até inviável o exercício da jurisdição.

Diz-se que a atribuição de competência a um juiz, assim como o investe de poder sobre aquela espécie de litígio, afasta dos demais juízes o poder sobre tais litígios.

Embora admitamos a relevância dos vários fundamentos que levam a outros entendimentos, temos como certo que o juiz competente para processar e julgar o concurso de credores, decidindo sobre a preferência dos créditos habilitados, é o juiz que primeiro penhorou o bem.

Consideramos que a primeira constrição judicial cria, para o juiz que a determinou, sobre o bem penhorado, jurisdição específica e excludente, de modo que todos, particulares e autoridades, e em especial outros juízes, devem respeitar a autoridade do juiz que efetuou a primeira penhora.

Outrossim, constituiria até falta de ética dos demais juízes o exercício de jurisdição que afrontasse a autoridade do juiz que determinou a primeira penhora. Não é admissível que juízes mantenham disputa sobre bens de executado, devendo haver respeito à competência de cada um.

Ademais, nada se pode esperar de uma sociedade em que sequer os juízes respeitem a autoridade de juiz que exerce constrição sobre determinado bem.

Acreditamos que o art. 711 do Código de Processo Civil corro-

bora nosso entendimento. É que referido dispositivo legal estabelece que não havendo crédito com título de preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução. Disso conclui-se que na norma há uma presunção de que o juiz que dirige o procedimento de concurso de preferência é o que primeiro penhorou. E assim é porque a norma em exame ressalva que não havendo crédito com título com preferência, prevalece o privilégio estabelecido pela anterioridade da penhora.

“...a competência não pode ser resolvida a favor do juiz que primeiro realizou hasta pública do bem, porque tal solução importaria em falta de respeito à autoridade do juiz que primeiro penhorou o bem.”

Entendemos que a competência não pode ser resolvida a favor do juiz que primeiro realizou hasta pública do bem, porque tal solução importaria em falta de respeito à autoridade do juiz que primeiro penhorou o bem. Sequer a celeridade processual justificaria tal afronta

à jurisdição, pois independentemente do processamento do concurso de credores, o processo de execução em outro juízo pode prosseguir, e o juiz que primeiro levar o bem à hasta pública com sucesso, pode colocar o valor arrecadado na venda judicial à disposição do juiz que estiver dirigindo o procedimento de concurso de credores.

Convém observar que, segundo a orientação jurisprudencial da Súmula n. 244 do Colendo Tribunal Federal de Recurso, hoje extinto, a participação de credores com foro especial em concurso de credores não desloca a competência do

juiz que preside o concurso. Desse modo, é certo afirmar que o art. 29 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não exclui os créditos da Fazenda Pública do concurso de credores, mas apenas estabelece preferência para os créditos da Fazenda Pública, inclusive porque no parágrafo único do referido dispositivo legal há expressa referência a concurso de créditos fiscais.

1.3 O procedimento do concurso de credores

Wagner Giglio anota que a lei não regulamenta suficientemente o procedimento que deve ser observado no concurso de credores, observando: *“Para tanto, ‘os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora’, como dispõe o art. 712 do Código de Processo Civil.*

Comentando esses preceitos, diz Celso Neves que ‘o Código não estabelece rito especial para o que chama de disputa, inferindo-se, daí, que o procedimento obedecerá ao que determinar o juiz’ (...) ‘fixando ele os prazos que entender adequados, segundo as circunstâncias de cada caso’ (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 7. p.138).” (3).

No nosso entendimento, um juiz que tome conhecimento de que bem penhorado em processo sob sua direção encontra-se penhorado em outro processo dirigido por outro juiz, deve, preliminarmente, procurar informar-se sobre qual foi a primeira penhora levada a efeito. Com a informação, estará apto a

decidir se é, ou não, competente para presidir o concurso de credores. Verificando que a primeira penhora foi realizada pelo outro juiz, deve proferir decisão reconhecendo a competência do outro juiz, remetendo os credores ao juízo competente. Já na hipótese de ter efetuado a penhora antes do outro juiz, deve proferir decisão declarando-se competente para processar e julgar o concurso de credores, expedindo ofício ao outro juiz, comunicando sua decisão.

Habilitados os créditos, mediante petição de cada um dos credores, com a necessária juntada de documento que prove a penhora do mesmo bem e a data da penhora, o juiz que preside o concurso deve proferir decisão estabelecendo a preferência, de modo que a decisão concederá a cada um dos créditos uma posição de preferência entre os demais créditos, ficando, assim, constituída a denominada ordem de prelação.

A seguir, conforme determina a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, o juiz iniciará a liberação do dinheiro arrecadado na hasta pública aos credores, segundo a ordem de prelação fixada na decisão.

Havendo crédito com título de preferência, o juiz providenciará a liberação iniciando pelo pagamento de créditos da classe de maior privilégio e, dentro de uma mesma classe, observará a preferência determinada pela anterioridade da penhora.

Não havendo crédito com título de preferência, o juiz liberará o dinheiro com preferência para pagamento do credor que promo-

ve a execução, isso porque o credor que “promove a execução” é o exeqüente no processo em que houve a primeira penhora, ou seja, é o credor no processo dirigido pelo juiz que preside o concurso de credores. Em seguida, passará a pagar aos demais credores, sempre segundo a anterioridade de cada penhora.

O pagamento não deve ser efetuado diretamente aos credores habilitados, porque isso não é seguro. O juiz deve colocar os valores liberados à disposição dos juízes que presidem os respectivos processos de execução. Somente o juiz que preside a respectiva execução sabe se existe restrição de saque dos

valores, tais como retenção, penhora no rosto dos autos, reserva de crédito etc.

2 BIBLIOGRAFIA

- (1) REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 327.
- (2) PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, 1991. p. 110.
- (3) GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 490.